



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113087-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA ALEXANDRA TEODORO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.111

Agravo de Instrumento nº 2113087-26.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 1004311-81.2024.8.26.0323

Agravante: Vanessa Alexandra Teodoro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Juiz de Direito: Rafael Rauch

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. GRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado em ação acidentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela antecipada para restabelecimento de benefício acidentário com base em laudo produzido em outro juízo e atestados médicos unilaterais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Em casos que envolvem incapacidade laborativa, a prova pericial judicial é, em regra, imprescindível, mesmo em sede de cognição sumária, não sendo suficiente a juntada de atestados médicos unilaterais ou laudo elaborado na Justiça do Trabalho.

A ausência de perícia inviabiliza o reconhecimento de prova inequívoca e verossimilhança necessárias à antecipação da tutela, não sendo possível, no atual estágio processual, realizar análise aprofundada de mérito que envolva contradições probatórias.

A gratuidade da justiça não necessita de concessão expressa nos autos, pois decorre automaticamente da natureza da ação acidentária, conforme previsão legal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação acidentária (p. 29-30).

A agravante alega que houve reconhecimento da incapacidade permanente por meio de laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, e que, apesar disso, o benefício previdenciário foi cessado pelo INSS em 17 de setembro de 2024, sem prorrogação, mesmo após apresentação de novo atestado médico comprovando sua inaptidão para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que a decisão agravada deixou de considerar não apenas o referido laudo, mas também o atestado médico recente que atesta sua incapacidade, e que tal negativa traz graves prejuízos. Destaca que sua condição clínica é severa, impedindo-a de exercer qualquer atividade profissional, e que a não concessão da tutela antecipada acarreta risco de dano de difícil reparação, especialmente considerando sua hipossuficiência econômica. Argumenta ainda que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, previstos nos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal.

Requer, o recebimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo e o deferimento da tutela antecipada pleiteada na petição inicial, além do reconhecimento da gratuidade da justiça e a dispensa do recolhimento de preparo.

O INSS ainda não integra formalmente a relação processual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

Não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o caso em exame. É que ainda não houve perícia médica para constatar, com segurança, as alegações formuladas pela agravante.

Ademais, pretender em sede de agravo uma análise aprofundada da

prova é, no mínimo, precipitado, mormente quando se considera possível a apresentação de laudo divergente, ou de eventuais impugnações. Assim, quem tem melhores condições para analisar todo conjunto probatório, com imediato acesso a todas as manifestações subsequentes é o próprio juízo *a quo*.

O que se exige para a concessão da tutela de mérito é a prova inequívoca e a demonstração inquestionável da verossimilhança do pedido, sendo impossível de constatá-las apenas através de atestados médicos juntados pela parte interessada, tampouco pela juntada de laudo realizado na justiça do trabalho, sem a participação da parte contrária, portanto, não submetido ao crivo do contraditório.

Acrescente-se que em matéria acidentária, a prova técnica é, em regra, imprescindível para o deslinde da questão, ainda que para uma cognição sumária, como é o caso dos autos.

Inequivocamente, portanto, não se apresentam os pressupostos legais a ensejar a pretendida antecipação da tutela de mérito, motivo pelo qual não se sustenta a pretensão da agravante.

Desnecessário deferir a gratuidade, pois, no casos de ação acidentária, ela decorre expressamente da lei.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator